

PORTARIA Nº 1171, de 05 de Dezembro de 2016.

DIRETOR DO FORO

DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS (E AUDIÊNCIAS) NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ EM PARCERIA COM A PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ.

O DOUTOR BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Juiz Federal Diretor do Foro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.010, de 30.05.66, e

CONSIDERANDO os paradigmas estabelecidos no novo Código de Processo Civil relativos a atos processuais realizados à distância com auxílio de sistema eletrônico,

CONSIDERANDO que a realização de audiências à distância contribui para o aprimoramento da prestação jurisdicional e para a economia de recursos públicos,

CONSIDERANDO as deliberações adotadas na reunião ocorrida entre representantes da Justiça Federal e da Advocacia-Geral da União, no dia 11 de julho de 2016, em prosseguimento aos trabalhos estabelecidos através da Portaria nº 651, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE

Art. 1º. Fica implantada a rotina de audiências virtuais (e-audiências) no âmbito da Seção Judiciária do Ceará, com participação da Procuradoria Federal no Ceará e Procuradoria da União no Ceará.

Parágrafo único. Considera-se audiência virtual (e-audiência) aquela realizada em espaço virtual, com auxílio de sistema eletrônico, sem a necessidade, consequentemente, de participação presencial de um ou alguns dos envolvidos.

Art. 2º. O pedido de realização da audiência virtual estabelecida na presente Portaria será apresentado até o meio-dia do dia útil anterior ao da audiência, através de e-mail dirigido à Vara Federal respectiva.

§1º. Compete ao juiz federal a quem estiver distribuído o processo em relação ao qual o ato deverá ser realizado autorizar a realização da audiência virtual nos termos da legislação processual aplicável concretamente ao caso.

§2º. As varas federais, por comum acordo entre seus juízes, poderão estabelecer conformações distintas da prevista no parágrafo anterior a fim de adaptar a presente disciplina às suas peculiaridades particulares, inclusive para fomentar a prática de mutirões, audiências de grande duração temporal etc.

Art. 3º. Ao receber pedido para que o ato processual seja feito por meio de audiência virtual, nos termos da presente Portaria, a Vara Federal deverá:

I – solicitar ao Núcleo de Tecnologia da Informação o agendamento do ambiente virtual bem como conferir se os meios técnicos necessários sob sua responsabilidade encontram-se adequados para sua realização adequada;

II – enviar e-mail de resposta ao requerente, até 18h do dia de recebimento do pedido, confirmando o agendamento da e-audiência ou informando sobre sua impossibilidade.

Parágrafo único. Não sendo possível o agendamento para o dia inicialmente previsto, o ato poderá ser redesignado a critério do magistrado que o tiver sob sua presidência,

aproveitando-se o pedido já apresentado pela parte para fins de reencaminhamento ao Núcleo de Tecnologia e Informação da nova data aprazada.

Art. 4º. As mensagens eletrônicas a que aludem os artigos anteriores deverão ser enviadas com solicitação de confirmação de recebimento e leitura, facultando-se aos interessados complementá-las por meio de ligação telefônica.

Art. 5º. Compete à Seção Judiciária do Ceará:

I – gerenciar o agendamento das audiências virtuais;

II – providenciar os meios de tecnologia de informação necessários para sua adequada realização;

III – monitorar as audiências virtuais durante sua realização.

Art. 6º. Compete às unidades da Advocacia-Geral da União no Ceará providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à sua participação nas e-audiências, devendo garantir, em especial:

I – conexão de dados de pelo menos 1 Mb/s (um megabyte por segundo);

II – que o equipamento usado para conexão tenha sido fabricado há menos de um ano e que esteja equipado com 1 webcam, 1 microfone e navegador Mozilla Firefox (versão atual).

Art. 7º. Havendo óbices ao início ou à continuidade da audiência virtual agendada por motivo alheio às responsabilidades da Seção Judiciária do Ceará, em conformidade com o que estipula o art. 5o. da presente Portaria, o magistrado poderá considerar realizado o ato, assumindo a unidade da Advocacia-Geral da União que a solicitou os respectivos encargos, ou determinar a repetição do ato, caso o considere indispensável para o processo.

Parágrafo único. Sendo necessário para os fins acima indicados, o Núcleo de Tecnologia e Informação elaborará laudo resumido indicando a origem do problema que impediu o início ou a continuidade da audiência em meio virtual.

Art. 8º. A Seção de Comunicação Social deverá manter disponível no sítio da Justiça Federal na rede mundial de computadores (internet) a relação dos endereços de correio eletrônico das Varas Federais para os fins estabelecidos nesta Portaria.

Art. 9º. O presente regulamento não interfere na prática de realização de sustentações orais por sistema de videoconferência, que continua sendo regida pela Portaria nº 651, de 17 de junho de 2016.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na presente data, sendo os casos a ela omissos decididos complementarmente pelo Juiz Federal Diretor do Foro.

CIENTIFIQUEM-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE

Esse texto não substitui a publicação oficial